



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-033.601/93-30
RECURSO Nº. : 109.244
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990
RECORRENTE : TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.485

jrc/

DESPESAS FINANCEIRAS - DEDUTIBILIDADE - Não comprovada a necessidade das despesas financeiras à atividade da empresa, procede a glosa efetuada pelo fisco. Também indedutíveis as despesas financeiras quando não comprovadas documentalente.

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 82.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM

18 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 10880-033.000/90-30
RECURSO Nº. : 109.244
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.485
RECORRENTE : TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.875.119/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte, (SP), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 139/140.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 133/134, a fiscal autuante ao examinar os assentamentos contábeis da empresa, assim como a documentação e os relatórios apresentados, relativos ao período-base de 1989, exercício de 1990, constatou que a maior parte das despesas, representando aproximadamente 05% da receita líquida do período, é composta de despesas *financeiras*, originárias de empréstimos bancários e lançadas às contas JUROS FINANCIAMENTO e VARIAÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS.

Segundo a autuante, a empresa não conseguiu comprovar a necessidade dos empréstimos bancários contraídos, tendo em vista que a mesma efetua suas vendas concedendo prazo médio de trinta dias para o pagamento, e que seus fornecedores também ofereceu prazos iguais ou superiores para a quitação das faturas, garantindo, assim, o fluxo de recursos. De outro lado, no entanto, a empresa, *gratuitamente*, adianta o pagamento das faturas do seu maior fornecedor a empresa interligada Truffi Indústria e Comércio, em até vinte e cinco dias, em média que nenhum benefício lhe seja concedido. Desta benemerência cria-se a necessidade de capital de giro que é obtido nas instituições financeiras, o que sugere a transferência, indireta, de recursos financeiros de uma empresa à outra.



Considerando que a intermediação financeira não está entre os objetivos sociais da empresa e a estreita ligação entre as duas empresas, considerou a autoridade fiscal ser questionável a necessidade de despesas financeiras que consumam 72% do Lucro Bruto da empresa e concluiu por serem desnecessárias à manutenção da fonte produtora (valor de NCz\$ 23.472.249,02).

De outra parte, percebeu-se que do total lançado na declaração do IRPJ do exercício de 1990, (NCZ\$ 36.488.815,00) a título de despesas financeiras, restou sem comprovação documental o valor de NCZ\$ 1.682.304,02.

O valor tributável total, apurado no período-base de 1989, exercício de 1990, monta, portanto, a importância de NCZ\$ 25.154.553,04 para o IRPJ e, por implicar em aumento de lucro líquido do período-base, enseja aumento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro pelo mesmo valor tributável.

Pelas irregularidade incorridas, a contribuinte infringiu os artigos 154,191,192 e 253, todos do RIR/80.

As fls. 163/167a decisão de primeiro grau, proferida nos termos propostos pela autuante, que está assim ementada:

"Despesas Financeiras - Os encargos financeiros desnecessários às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora são indedutíveis do lucro operacional.

Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de dispositivo legal"

No recurso, às fls. 170/181, a suplicante basicamente repisa as argumentações expendidas na impugnação de fls. 146/158, alegando, em síntese, que:

- a autoridade autuante não levou em consideração o seu pedido de diligência, feito com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, para verificação dos lançamentos relaciona dos às fls. 148, os



quais guardam respaldo na documentação que lhe é própria e que perfazem o total de NCZ\$ 1.682.304,02, exatamente a importância tida como sem comprovação pela fiscalização;

- à luz da doutrina de Ely Lopes Meirelles sobre os requisitos necessários à formação do ato administrativo, a decisão proferida em primeira instância é ato jurídico nulo, por ter sido prolatada com preterição do seu direito de defesa, como previsto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

- é livre o direito de a empresa adiantar numerário a seus fornecedores, como também é livre poder buscar recursos no mercado financeiro para suprir suas necessidades;

a - a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de serem dedutíveis as referidas despesas, como se pode ver das ementas transcritas às fls. 177/178 relativas aos seguintes acórdãos deste Colegiado: Ac. 103-05.716, D.O.U. de 23/08/83; Ac. 103-06.878, D.O.U. de 08/12/87; Ac. 103-08.287, D.O.U de 18/05/89; e Ac. 105-4.019, D.O.U de 14/09/90.

- relativamente à atualização monetária do lançamento com base na Taxa Referencial Diária (TRD) o posicionamento da Corte Superior, cristalizou o entendimento de que a TRD não se trata de índice de correção monetária, mas sim de taxa de juros, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Some-se a isso o fato de o referido encargo, a título de juros mora, ter passado a integrar o mundo jurídico somente a partir de 01/08/91, quando da edição da Medida Provisória nº 298/91 (Lei nº 82.218/91), por inconstitucionalidade bem como por afronta ao disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados ao demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, o litígio submetido ao deslinde desta Câmara, no valor tributável total de NCZ\$ 25.154.553,04, diz respeito às seguintes matérias, no exercício de 1990, período-base de 1989: Despesas Financeiras, no valor de NCZ\$ 23.472.249,02, relativas a empréstimos bancários destinados aos capital de giro da empresa, reputadas desnecessárias à manutenção da fonte produtora; e Despesas Financeiras, no valor de NCZ\$ 1.682.304,02, sem a comprovação documental de sua efetiva realização.

Quanto à arguição pela suplicante de nulidade da decisão recorrida, por ter aquele decisório indeferido o seu pedido de diligência e, por isso, preterido o seu direito de defesa, não deve ser acolhida uma vez que à empresa foi concedido prazo suficiente, compreendido entre a intimação datada de 29/10/92 (fls. 2) e o Termo de Constatação e Devolução de Documentos, datado de 28/06/93 (fls. 132), para que a mesma exhibisse à fiscalização todos os elementos comprobatórios dos dispêndios questionados. Assim, foi corretamente apreciado o pedido de diligência pela autoridade monocrática, que concluiu possuírem os autos elementos suficientes para que o julgador pudesse formar a sua convicção.

No tocante à matéria Despesas Financeiras Desnecessárias, a despeito de se concordar com a contribuinte de que seja livre para usufruir do seu direito de adiantar numerário a

seus fornecedores, e em consequência buscar recursos no mercado financeiro, cabe ressaltar que os custos e despesas financeiras oriundos de tais operações só serão dedutíveis na apuração do lucro real - base de cálculo do imposto de renda - se presentes os pressupostos legais.

Conceitualmente, as despesas operacionais contempladas em lei representam dispêndios não computados nos custos efetuados pela empresa, que lhe são facultadas deduzir do lucro bruto, com vistas a ajustar sua capacidade contributiva à realidade dos seus negócios.

É óbvio que para usufruir de tal faculdade, mister se faz observar as condições estabelecidas em lei, e que se encontram consolidadas no art. 191 e seus parágrafos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a saber: 1) sejam necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; 2) sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Na hipótese dos autos, conforme constatado pela autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 133/134, lavrado a partir do exame dos assentamentos contábeis, documentos e relatórios da empresa, a contribuinte não demonstrou o pressuposto da necessidade, para fins de dedutibilidade das despesas financeiras relativas a empréstimos bancários contraídos, aparentemente para reforço do seu capital de giro, vez que, em verdade, tais recursos eram indiretamente repassados à sua maior fornecedora e empresa interligada, por intermédio de adiantamentos à mesma de pagamentos de duplicatas, em até vinte e cinco dias, em média, a título gratuito.

Em verdade,, não nega a recorrente a afirmação fiscal. Em momento algum procurou a autuada justificar porque o seu principal fornecedor (empresa ligada) recebeu tratamento diferenciado dos demais, e quais as vantagens auferidas por ela naquelas transações. Limitou-se a contribuinte a alegar que a exigência fiscal está alicerçada em elementos que se caracterizam como autênticos atos de gestão.

Também não socorrem à recorrente os acórdãos apontados em seu apelo, posto que tratam de situações fáticas totalmente distintas do caso sob exame.



De se manter, portanto, a exigência neste particular.

Quanto à matéria Despesas Financeiras sem Comprovação Documental, a dedução desses gastos do resultado do exercício também imprescinde de prova cabal de sua necessidade, usualidade ou normalidade às atividades da empresa e, especialmente, da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do dispêndio realizado.

Como a contribuinte, no caso sob exame, não logrou exhibir os elementos de prova necessários impõe-se a manutenção do crédito decorrente da importância glosada a esse título, sendo insuficientes os lançamentos contábeis quando não lastreados com a documentação correspondente.

No que pertine ao inconformismo da suplicante quanto à incidência da TRD na apuração do total do crédito tributário, a jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho de Contribuintes é de que somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (Ac. CSRF nº 01-1.773, de 17/10/94).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR